



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.612-A, DE 2024

(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. LUISA CANZIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

ESPORTE;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, ou quando for executado em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

.....
§ 2º-A. O equivalente a 5% (cinco por cento) dos recursos doados ou patrocinados, na forma do § 1º deste artigo, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverá ser destinado, nos termos do regulamento, a projetos executados



* C D 2 4 0 7 0 3 6 1 4 8 0 0 *

em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, montante que poderá ser incluído no valor a deduzir do Imposto de Renda devido pelo incentivador.

§ 2º-B. Os projetos que se enquadram nos termos do § 2º-A deste artigo ficam autorizados a captar, adicionalmente ao valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, por projeto, até o equivalente a 5% (cinco por cento) desse valor aprovado.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem o duplo objetivo de fomentar o incentivo fiscal às manifestações culturais e ao esporte em municípios com menos de 50 mil habitantes. Para tanto, pretendemos alterar a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Incentivo ao Esporte – para que o limite de dedução previsto seja maior quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado às cidades com a referida população.

Além disso, promovemos mudança na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 – Lei de Incentivo à Cultura – para destinar 5% dos recursos doados ou patrocinados, a projetos culturais com valor total aprovado, pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, maior que R\$ 500.000,00 reais a projetos executados em municípios com menos de 50.000 habitantes

Entendemos que as áreas urbanas maiores historicamente têm mais facilidade para captar investimentos e atrair atenções, enquanto os pequenos municípios muitas vezes ficam à margem dessas iniciativas. Ao direcionar incentivos específicos para estas localidades menores, garantimos que o desenvolvimento cultural e esportivo ocorra de maneira mais equitativa, promovendo a inclusão social em regiões que frequentemente carecem de investimentos e infraestruturas adequadas.

Além disso, ao fomentar projetos esportivos e culturais nessas pequenas cidades, contribui-se significativamente para a qualidade de vida e o



* C D 2 4 0 7 0 3 6 1 4 8 0 0 *

bem-estar da população local. O acesso ampliado a atividades culturais e esportivas não apenas enriquece a vida dos cidadãos, mas também pode ser um poderoso vetor de desenvolvimento econômico, turismo e engajamento comunitário. Os jovens, em particular, se beneficiam com a criação de espaços para a expressão artística e a prática esportiva, o que pode reduzir a exposição a riscos sociais como a violência e a criminalidade.

Em relação a potenciais questionamentos quanto ao impacto fiscal do Projeto de Lei, deixamos claro que não há ampliação de despesas ou de renúncia de receitas. Isso porque a proposta apresentada consiste unicamente em estabelecer um percentual de destinação, sobre projetos já aprovados na regra que vigora atualmente, a projetos específicos executados em municípios com menos de 50.000 habitantes. Trata-se, portanto, em apenas impor uma destinação dentro da renúncia fiscal que já ocorre sob as regras atuais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição e a necessidade de se descentralizar o acesso aos recursos e oportunidades proporcionados por essas legislações, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado THIAGO DE JOALDO



* C D 2 4 0 7 0 3 6 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-1143829-dezembro-2006-548922-norma-pl.html
LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-831323-dezembro-1991-363660-norma-pl.html
LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-868520-julho-1993-349838-norma-pl.html

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 2024

Altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.612, de 2024, do Deputado Thiago de Joaldo, altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Na Lei de Incentivo ao Esporte é acrescentado § 6º ao art. 1º, com seguinte redação (em negrito, o destaque do trecho adicionado à redação vigente):

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, **ou quando for executado em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes**, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Por sua vez, na Lei Rouanet, são inseridos dois novos parágrafos (§§ 2º-A e 2º-B) no art. 18, pelos quais se estabelece que 5% dos



* C D 2 5 3 8 5 9 0 9 6 7 0 0 *

valores incentivados destinados a projetos de mais de R\$ 500 mil serão destinados a projetos em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Os projetos submetidos à regra anterior passam, em compensação, a poder captar 5% adicionais além do autorizado para sua execução.

A proposição foi distribuída às Comissões do Esporte (Cespo), de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.612, de 2024, do Deputado Thiago de Joaldo, altera as Leis nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para beneficiar os projetos esportivos e culturais executados em municípios com menos de 50 mil habitantes.

Nas duas áreas em questão, o projeto tem um propósito nobre: promover a desconcentração da aplicação dos recursos das leis de incentivo do esporte e da cultura, de modo que pequenos municípios sejam beneficiados por projetos esportivos e culturais. De fato, tanto a Lei de Incentivo ao Esporte quanto a Lei Rouanet tendem a beneficiar regiões de maior peso econômico e grandes centros urbanos. Por essa razão, a medida em análise é recoberta de mérito em ambas as áreas.

No caso do esporte, que nos cabe analisar, matéria de competência desta Comissão, não há mudança de alíquota, mas apenas acresce uma camada adicional de preferencialidade na aplicação dos projetos desportivos ou paradesportivos destinados à promover a inclusão social. Se a preferência hoje vigente é para comunidades em situação de vulnerabilidade social, as quais são muito comuns nos grandes centros urbanos, a proposição detecta que os pequenos municípios, muitas vezes sem quaisquer



* C D 2 5 3 8 5 9 0 9 6 7 0 0 *

equipamentos esportivos e culturais, também são, por sua própria natureza, locais de vulnerabilidade social. Desse modo, municípios com menos de 50 mil habitantes são inseridos no rol de execução de projetos esportivos prioritários.

Pelo inegável mérito da proposição, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.612, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

2025-16229



* C D 2 2 5 3 8 5 9 0 9 6 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

Apresentação: 10/12/2025 18:52:59.373 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 4612/2024
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.612, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.612/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luisa Canziani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Helena Lima - Vice-Presidente, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando, Elmano Férrer, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Sergio Santos Rodrigues, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Célio Silveira, Iza Arruda, Luisa Canziani e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252436010200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro